

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Ofício “S” nº 16, de 2015, encaminhado ao Senado Federal pelo Presidente da Câmara dos Deputados, com relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil.

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Ofício nº 41/2015/SGM/P, de 26 de janeiro de 2015, expedido pela Câmara dos Deputados, recebido nesta Casa como Ofício “S” nº 16, de 2015. Por meio dele, o então Presidente da Câmara dos Deputados, Henrique Eduardo Alves, encaminhou, para conhecimento do Senado Federal, exemplar do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil.

Além do mencionado relatório, o processado é composto de expediente que o encaminha à apreciação desta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 102-E, inciso III, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos.

Destacam-se, a seguir, os aspectos mais relevantes presentes no supramencionado relatório.

Informa-se que, ao contrário do que acontecia em outros tempos, o trabalho de crianças e adolescentes, hoje, dá-se em situações invisíveis ou não-alcançáveis pelas políticas assistenciais, como o trabalho doméstico, atividades ilícitas como tráfico de drogas e prostituição, atividades artísticas, desporto de alto rendimento e agricultura familiar.

Desse modo, instalou-se, na Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com a finalidade de investigar o problema da exploração do trabalho infantil no Brasil. A CPI realizou dezenove reuniões e uma diligência na BR 232, em Pernambuco. Nesta diligência, confirmou-se a exploração de mão de obra infantil no comércio informal às margens daquela rodovia.

O relatório apresenta, ainda, exaustivo relato das dezenove reuniões feitas à luz da CPI.

Em sua parte final, o documento traça um histórico do combate ao trabalho infantil. Mostra que, em 1992, quando a prática começou a ser combatida de modo mais acentuado, contavam-se mais de 8 milhões de crianças e adolescentes, de 5 anos a 17 anos, cumprindo exaustivas jornadas laborais. Nesse ano, o Brasil aderiu ao Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Já em 1994, foi instituído o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Por sua vez, em 2013, contavam-se 3,1 milhões de crianças e adolescentes, dos 5 anos aos 17 anos, trabalhando – o que representou redução de aproximadamente 60% em duas décadas.

Por fim, em 2013, realizou-se em Brasília a III Conferência Global do Trabalho Infantil, na qual foram ratificadas as metas para erradicação das piores formas de trabalho infantil em 2016, e de todas as suas formas em 2020.

A seguir, o texto relembra alguns dos mais importantes diplomas normativos que tratam da proteção à criança e ao adolescente frente ao trabalho. São citadas a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho e as Convenções n°s 138 e 182 da OIT. A partir desta última convenção, inclusive, elaborou-se a lista das piores formas de trabalho infantil.

O relatório menciona, ademais, que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) possui dois produtos aptos a mapear a ocorrência do trabalho infantil no País: o Mapa de Indicadores, selecionados sobre o trabalho infantil, os quais são baseados no censo de 2010; e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).

O documento apresenta, adiante, estatísticas sobre acidentes de trabalho envolvendo crianças ou adolescentes, sobre a relação entre o trabalho infantil e a evasão escolar, e sobre a inserção do adolescente no mercado de trabalho por meio da aprendizagem e do estágio. E, ademais, relaciona políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público do Trabalho.

À guisa de conclusão, o relatório informa que a CPI, após dezenove reuniões de audiências públicas realizadas em Brasília e nas cidades do Recife (PE), de Salvador (BA) e do Rio de Janeiro (RJ), além de uma diligência na BR 232 em Pernambuco, concluiu que, a partir de 1992, quando foi oficialmente reconhecida pelo governo brasileiro a existência, no País, do trabalho infantil e do trabalho ilegal do adolescente, muito foi feito em todas as esferas dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como no âmbito do Ministério Público e de setores da sociedade civil, para combater o trabalho precoce de crianças, visando à sua erradicação, e para proteger o trabalho do adolescente.

O relatório acrescenta que, por conta disso, de lá para cá, houve uma significativa retração da quantidade de crianças e de adolescentes trabalhadores de 5 anos a 17 anos de idade, de 8.423.448 verificados, em 1992, para 3.188.000, em 2013, apesar do considerável aumento populacional ocorrido nessa faixa etária no referido período. Em que pese tal avanço, o relatório ressalta que certos tipos de trabalho infantil não têm sofrido retração, como no trabalho doméstico, no tráfico de drogas e na prostituição.

No que toca aos trabalhos infantis artístico e desportivo, o relatório ressalta tratem-se de temas controversos, mas defende a regulamentação em detrimento da proibição.

O relatório, em seu final, visando ao combate ao trabalho infantil e ao trabalho juvenil ilegal, apresenta recomendações e sugestões de alterações legislativas. As recomendações desdobram-se em gerais e outras, específicas ao Poder Executivo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Trabalho, ao Poder Legislativo, aos empregadores e à sociedade civil.

As proposições legislativas apresentadas são as seguintes:

- a) Projeto de Lei nº 8.286, de 2014, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – para revogar seu art. 248, o qual admite a prestação de serviço doméstico por adolescente;
- b) Projeto de Lei nº 8.287, de 2014, que altera a Lei Pelé – Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 – para dispor sobre a formação do atleta, relativamente à aprendizagem, ressaltando-se as especificações da atividade desportiva;
- c) Projeto de Lei nº 8.288, de 2014, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio 1943 – para dispor sobre o trabalho artístico; e a

- d) Indicação nº 6.638, de 2014, que sugere ao Poder Executivo a criação do Cadastro de Empregadores que utilizam mão de obra infantil e trabalho do adolescente ilegal, nos mesmos termos do Cadastro de Empregadores que exploram o trabalho escravo.

III – CONCLUSÃO

Em vista do exposto, com ciência do conteúdo, enalteçemos o importante trabalho dos membros da CPI, ressaltando que o Congresso Nacional sempre estará atento à questão do trabalho de crianças e adolescentes, e concluímos:

- a) pelo encaminhamento, ao Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, do requerimento de informações a seguir;
- b) pelo encaminhamento do presente parecer à Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, para conhecimento;
- c) pelo sobrestamento da tramitação do Ofício “S” nº 16, de 2015, nos termos do art. 335 do RISF; e
- d) pela recomendação à Mesa do Senado para que, na ocasião em que cheguem ao exame desta Casa os projetos de lei mencionados no relatório da CPI tema do OFS nº 16, de 2015, sejam despachados celeremente para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, na forma do Regimento.

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, Sr. Miguel Soldatelli Rossetto, as seguintes informações:

1. Quantos focos com trabalho de crianças ou adolescentes, desde 1995, foram encontrados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, a cada ano, em suas ações de combate ao trabalho escravo?
 - 1a. Qual o percentual de tais focos, ano a ano, dentro do total de focos que exploram trabalho escravo?
2. Quantas foram as diligências, em cada ano, desde 2003, que encontraram focos de trabalho dentre as piores formas de trabalho infantojuvenil, conforme definidas no artigo 3 da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho?
 - 2a. Qual o percentual de tais focos, ano a ano, dentro do total de focos que exploram trabalho infantojuvenil?
3. O governo adotou por meio da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011, a criação de cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Sabendo que a divulgação dos nomes mencionados no referido cadastro foi proibida por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em dezembro de 2014, e ciente de que o Ministério avalia republicar a portaria, indagamos se o próximo cadastro incluirá empregadores que exploram mão de obra infanto-juvenil.

4. O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, em sua segunda edição, estabeleceu oito metas a serem alcançadas em 2015. Quantas e quais dessas metas serão efetivamente alcançadas ao final do presente ano?
 - 4a. Dentre as metas que eventualmente não serão alcançadas até o final de 2015, quais não serão e qual a razão para isso?
5. Notícias recentes dão conta de que greves dos auditores-fiscais do trabalho são motivadas, entre outras razões, pela demora em se lançar concurso para provimento de cargos, estando a carreira com déficit de servidores. Há *deficit* de auditores-fiscais do trabalho no Brasil? O que motiva a demora no lançamento de novo concurso para essa carreira?

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora